

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2933/2025

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025.

Processo nº 0802038-18.2025.8.19.0083,
ajuizado por **L.N.T.**.

Trata-se de Autor, de 30 anos de idade, com quadro de úlcera de córnea em olho esquerdo com “melting” em risco de perfuração. Há risco de perfuração de córnea. Foi encaminhado à especialidade de oftalmologia – córnea. Sob o risco de agravamento do quadro de úlcera infecciosa, podendo progredir para lesão irreparável e perda da visão do olho esquerdo (Num. 198227245 - Págs. 1 a 3).

Foi pleiteada consulta em oftalmologia – córnea para avaliação e tratamento (Num. 198227246 - Pág. 5).

Informa-se que a consulta em oftalmologia – córnea pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 198227245 - Págs. 1 a 3).

É interessante registrar que o posterior tratamento será determinado pelo médico especialista na consulta em oftalmologia – córnea, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019¹.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **27 de março de 2025** para **consulta / exame**, sob o ID **6438358**,

¹ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

pela unidade solicitante **Gestor SMS Japeri** e situação **em fila**, sob a responsabilidade da central **AMBULATÓRIO ESTADUAL**.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que o Suplicante se encontra na **posição nº 379**, da fila de espera para **consulta em oftalmologia – córnea**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Autor – **úlcera de córnea**.

Destaca-se que a médica assistente (Num. 198227245 - Págs. 1 a 3) mencionou **risco de perfuração de córnea**, **risco de agravamento** do quadro de **úlcera infecciosa**, **podendo progredir para lesão irreparável e perda da visão do olho esquerdo**. Assim, este Núcleo entende que **a demora exacerbada para a realização da consulta especializada e a definição de conduta terapêutica, pode influenciar negativamente no prognóstico do Autor**.

É o parecer.

À 2^a Vara da Comarca de Japeri do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 jul. 2025.